

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 026/2021. Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.374/2021.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal "Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 2.743/2006, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências", vindo a esta Comissão, após a manifestação da assessoria jurídica, para análise e parecer.

A área jurídica já assentou, no parecer juntado aos autos, que a proposição é constitucional nos seus aspectos formal e material, bem como também é jurídica e legalmente possível, de sorte a inexistir óbice à sua regular tramitação.

A propósito, convém transcrever alguns excertos do referido parecer, com o qual corroboramos integralmente. Confira-se:

"A propositura em questão objetiva alterar e acrescentar dispositivos na Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal, adequando-o ao que preceitua a Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020. Trata-se, portanto, de matéria atinente à sua competência tributária, relacionada à instituição e arrecadação de seus tributos.

Como é cediço o Município possui competência administrativa originária seja para a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, nos termos do disposto no art. 30, III, da Constituição Federal. Confira-se:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

III — <u>instituir e arrecadar os tributos de sua competência</u>, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Verifica-se, portanto, a competência legislativa do Município para inovar o ordenamento jurídico sobre o tema, por se tratar de matéria relacionada à sua competência tributária, não caracterizando inconstitucionalidade por vício de competência.

(...)

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61, e a Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 35 e 37, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Todavia, não é o caso em testilha, porquanto <u>não há previsão</u> constitucional de iniciativa privativa em matéria tributária ao chefe do









Poder Executivo, sendo plenamente possível ao parlamentar deflagrar o processo legislativo envolvendo o tema, sendo certo que a matéria tributária compreende toda e qualquer norma que discipline a instituição, extinção e cobrança de tributos, não se confundindo com a matéria financeira. Portanto, não necessariamente a matéria tributária deve estar inserida em norma cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo.

(...)

No caso, o projeto em questão partiu do próprio Poder Executivo, que procura adequar a legislação tributária do Município considerando o advento da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 116/2003, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Constatada a competência legislativa do Município de Ibiraçu e a iniciativa exercida pelo Prefeito Municipal para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo."

Assim, tem-se que a proposição é constitucional e legal, podendo ser analisada em seu mérito.

No mérito, entende-se que a proposição é de suma importância, porquanto visa atualizar a legislação tributária do Município, no que toca ao ISSQN, em razão da Lei Complementar n.º 175/2020.

Com efeito, em 2016 foi sancionada a Lei Complementar n.º 157, que promoveu diversas alterações quanto às obrigações principais referentes às operadoras de Cartões de Crédito e Débito, Planos de Saúde e Leasing, com alterações do local de incidência tributária. Todavia, por meio de Medida Cautelar concedida nos autos da ADI 5.835, em 23 de março de 2018, foi suspensa a eficácia do art. 1º da Lei Complementar n.º157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3° e 4° do art. 6° da Lei Complementar 116/2003; bem como, por arrastamento, suspensa eficácia de toda a legislação local editada para sua direta complementação.

Para garantir uma distribuição justa e igualitária do imposto municipal, foi sancionada a citada Lei Complementar nº 175/2020, em resposta de grande parte dos questionamentos formulados na ADI 5.835.

Outrossim, a Lei Complementar n.º 175/2020, veio determinar as regras em caráter geral em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Neste contexto, tratando-se de norma geral em matéria tributária, surge a necessidade de alteração na legislação municipal para adequação à Federal, o que é objeto da presente proposição.

00







Levando-se em consideração que o produto da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à LC 116/2003, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, é necessário adequar, por lei municipal, a determinação da base de cálculo do imposto para amoldar à Lei Complementar 175/2020.

Nada obstante, conforme se verifica da manifestação da área jurídica, a proposição padece de inúmeras inconsistências em sua apresentação, quer em relação à observância das regras relativas à técnica legislativa, quer em relação à adequação das alterações na legislação local, razão pela qual os ajustes necessários são todos apresentados no Substitutivo que segue em anexo. I

No que toca aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, a proposição encontra-se, como destaco, com algumas impropriedades que, a rigor, estão sendo corrigidas com a apresentação do substitutivo ora proposto neste parecer.

A proposição, para sua aprovação, exige quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 189, I e § 1° c/c o art. 190, II, letra "a", do Regimento Interno da Casa, com processo de votação simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade e legalidade da proposição, <u>nos termos do substitutivo apresentado em anexo</u>.

Voto, portanto, por sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado.

Plenário Jorge Pignaton, em 18 de dezembro de 2021.

ALOIR PIOL Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:

(PL-EXE-3.374/2021)

VANDERLEÍ ALVES DA SILVA

Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI Membro



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.374/2021

"PROJETO DE LEI N.º 3.374/2021.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O § 4°, do art. 150, da Lei Municipal n.° 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. (...)

§ 4°. Os modelos dos termos adotados constam das tabelas I a IV, do Anexo IV, da presente Lei."

Art. 2°. Fica acrescido à Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, o Anexo IV, composto pelas Tabelas que compõem o Anexo Único que integra a presente Lei.

Art. 3°. O art. 251, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso XXI e dos §§ 1° a 7°, com a seguinte redação:

"Art. 251. (...)

XXI - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres; serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, bem como, serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito, constantes dos itens 4, 5 e 15, da Lista de Serviços de que trata o art. 281 desta Lei.

§ 1°. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do art. 281 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

6

びー





- § 2°. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 1° deste artigo.
- § 3°. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 281 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 4°. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 281 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
- I) bandeiras;
- II) credenciadoras; ou
- III) emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 5°. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 281 desta Lei, o tomador é o cotista.
- § 6°. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
- § 7°. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."
- Art. 4°. O § 2°, do art. 255, da Lei Municipal n.° 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 255. (...)

III - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 4º do art. 251 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 281 desta Lei."

Art. 5°. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante do art.

6

W







281 da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal n.º175, de 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

Art. 6°. O art. 279, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 1° e 2°, com a seguinte redação:

"Art. 279. (...)

- § 1°. A Prefeitura de Ibiraçu passa à condição de substituta tributária, referente a todos os serviços a ela prestados por empresas sediadas no município de Ibiraçu, devendo o imposto ser retido na fonte, referente ao valor dos serviços constantes na nota fiscal, por ocasião do efetivo pagamento do empenho pela Tesouraria, em conformidade com a legislação tributária vigente.
- § 2°. Quando os serviços forem prestados à Prefeitura de Ibiraçu, por empresas sediadas em outros municípios deverá ser observado o domicilio tributário."

Art. 7°. O inciso III, do art. 299, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 299. (...)

III – Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica."



i





Art. 8°. A Subseção III, da Seção XV, do Capítulo IV, do Título V, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a denominar-se "Subseção III - Da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica."

- Art. 9°. O art. 310 da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 310. Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica NFS-e, documento emitido e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, cujo modelo será aprovado pela Fazenda Municipal.
 - § 1°. A nota fiscal de prestação de serviços eletrônica é documento de emissão obrigatória por todos os contribuintes inscritos no Cadastro do Município de Ibiraçu, com ou sem incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em conformidade com a lista de serviços constante do art. 281 desta Lei.
 - § 2°. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica NFS-e é de emissão obrigatória, exceto no caso do Microempreendedor Individual MEI, quando a emissão, para pessoa física, será opcional nos termos e hipóteses da legislação federal que o regulamenta.
 - § 3°. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica NFS-e deverá ser emitida on-line, por meio da intérnet, no endereço eletrônico www.ibiracu.es.gov.br, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Ibiraçu, mediante a utilização de Senha Web.
 - I) O contribuinte que emitir a NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados e de forma individualizada, para cada tipo de serviço.
 - II) A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail a este, por sua solicitação.
 - § 4°. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até 30 dias posteriores à sua emissão, devendo ser informado o motivo e o número da nota fiscal emitida em sua substituição, se for o caso.
 - I) Após o prazo informado no caput deste parágrafo, a NFS-e somente poderá ser cancelada pela Repartição Fiscal competente, por meio de processo administrativo, informando o motivo e a NFS-e emitida em sua substituição, se for o caso.



K

0

7



- § 5°. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, até o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de emissão.
- I) Depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste parágrafo, o emitente e o destinatário deverão conservar a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco municipal e demais entes fiscalizatórios, quando solicitado na forma da lei.
- § 6°. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte, por meio da emissão da NFS-e, não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.
- § 7°. Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.
- § 8°. A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa Eletrônica NFSA-e, que será emitida pela Fiscalização de Rendas, mediante prévio recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados.
- I) A informação sobre o tomador dos serviços, a descrição dos serviços prestados, o valor e a incidência de retenção de quaisquer contribuições será de exclusiva responsabilidade do solicitante.
- II) A base de cálculo será o preço do serviço com a aplicação da alíquota praticada no Município de Ibiraçu, de acordo com a lista de serviços constante do art. 281 desta Lei, na conformidade da redação dada pela Lei Municipal n.º 4.029, de 20 de novembro de 2019.
- § 9°. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Subseção implicará na aplicação das penalidades previstas na presente Lei.
- § 10. Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Subseção, quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica, serão esclarecidas ou questionadas diretamente no Setor Municipal de Tributos.
- § 11. Os contribuintes não obrigados a emitirem a nota fiscal de prestação de serviços para o registro de suas operações deverão, obrigatoriamente, declarar os serviços prestados em módulos próprios que integram o sistema eletrônico tributário municipal."



V







Art. 10. Ficam revogados os arts. 311 a 315, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 11. A originária 'Seção XXI – Das Disposições Finais', constante do Capítulo IV, do Título V, da Lei Municipal n.º 2.743, de 27 de dezembro de 2006, passa a ser a 'Seção XXII – Das Disposições Finais', acrescendo-se ao referido Capítulo IV, uma nova seção denominada 'Seção XXI - Das Declarações', composta dos arts. 334-A a 334-K, com a seguinte redação:

"Seção XXI - Das Declarações

Art. 334-A. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central do Brasil.

- Art. 334-B. A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira por meio do sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Ibiraçu, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
- § 1°. Deverá ser preenchida e apresentada, mensalmente, uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Municipal.
- § 2°. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional COSIF e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.
- § 3°. Integrarão a DESIF:
- I o balancete analítico mensal com as contas de receitas e despesas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta final de cada mês;
- II o plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das





V



contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

III - os questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerados do ISSQN;

IV - as informações quanto aos serviços tomados e à retenção na fonte do ISSQN;

V - as demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário do ISSQN, definidas em regulamento.

Art. 334-C. Ficam instituídas as seguintes declarações cuja apresentação é obrigatória, independentemente dos prestadores estarem ou não sediados no Município de Ibiraçu:

I - DECRED - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas
 Operadoras de Cartão de Crédito e Débito e Operadoras de Leasing;

II - DEMED - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas operadoras de planos de saúde.

Parágrafo único. Os modelos contendo os dados a serem informados nas declarações previstas neste artigo serão aeterminados através de decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 334-D. As administradoras de cartão de crédito e débito, definidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa da Secretária da Receita Federal - SRF n.º 341, de 15 de julho de 2003, prestarão, por intermédio da DECRED, informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito e débito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

Art. 334-E. Os Bancos Múltiplos com Carteira de Arrendamento Mercantil (Leasing) e as Sociedades de Arrendamento Mercantil (Leasing) deverão fornecer, mensalmente, os montantes globais movimentados, a relação eletrônica dos contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil (leasing) que tiveram taxas de retorno ou comissões pagas, mencionando as datas, os valores, as razões sociais, os endereços e os CNPJ's/CPF's dos seus destinatários (agenciadores e intermediadores de contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil - leasing), inclusive os bancos sem carteira de arrendamento mercantil (leasing), e as datas, os nomes ou razões sociais, os endereços e os CNPJ's dos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos onde foram registrados.











- Art. 334-F. A DEMED e a DECRED deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico www.ibiracu.es.gov.br mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.
- § 1°. A alteração da Declaração já entregue será efetivada mediante a apresentação de declaração retificadora, que conterá todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não estejam sujeitas à alteração, bem como as informações a serem adicionadas ou alteradas.
- § 2°. A declaração retificadora substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior, vedada a complementação.
- § 3°. Os declarantes deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para o processamento das movimentações mensais, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes nas declarações, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
- § 4°. A infração pela não entrega das declarações DEMED e DECRED dentro do prazo legal, implicará na aplicação da penalidade prevista na legislação tributária municipal de Ibiraçu.
- Art. 334-G. A omissão de informações, o retardo injustificado ou a prestação de informações falsas nas Declarações configura hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e do art. 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- Art. 334-H. As informações contidas nas declarações e relações eletrônicas, serão conservadas sob sigilo fiscal, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a tributos sob sua administração.
- § 1°. O Fisco do Município de Ibiraçu poderá examinar documentos, livros e reaistros de serviços prestados e tomados dos contribuintes obrigados a apresentarem a DEMED e a DECRED.
- § 2°. A DEMED e a DECRED têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN, que não tenham sido recolhidos ou recolhidos a menor, resultantes das informações nela prestadas.
- Art. 334-1. Fica facultada à Secretaria Municipal de Finanças a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito, débito ou











similares, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo e/ou com a Receita Federal do Brasil.

- Art. 334-J. Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio fiscal eletrônico, a ser clisponibilizado pela Prefeitura Municipal de Ibiraçu, destinado, dentre outras finalidades, a:
- I cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;
- II encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações;
- III expedir avisos em geral ou qualquer outro documento julgado necessário, a critério do fisco.
- § 1°. Quando disponível, o sistema de domicílio fiscal eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:
- I as comunicações serão feitas por meio eletrônico, através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município e o envio por via postal;
- II a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal, para todos os efeitos legais;
- III a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;
- IV considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação;
- V na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 2°. O sistema de domicílio fiscal eletrônico, previsto neste artigo, não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.
- Art. 334-K. Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN."



W







Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituírem ou aumentarem tributos, as quais terão seus efeitos depois de respeitados os arts. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraçu/ES, em 09 de dezembro de 2021.

DIEGO KRENTZ Prefeito Municipal"

Plenário Jorge Pignaton, em 17 de dezembro de 2021.

ALOIR PIOL Presidente

Acompanho o voto do Relator: (PL-EXE-3.374/2021)

VANDERLEI ALVES DA SILVA Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI Membro



ANEXO ÚNICO TABELA I

SECRETARIA DE FINANÇAS **DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR N.º	

DADOS DO NOTIFICADO			August Maria and a		A STATE OF THE STATE OF	排除的調整
Nome/ Razão Social:						
CNPJ:		Inscrição Mu	ınicipal:			
Bairro:	Cep:	Cidade:			UF:	
DADOS DO LOCAL DO E	STABELECIMEN	TO PRESTADO	R DE SERVIÇOS/	LOC. E FUNCIONA	AMENTO	
Endereço:		and the second s				-
Bairro:			Atividade:			
		0		-		
Pelo presente, com fulcro ao Fisco Municipal, no pi apuração de credito trib fiscalização:	razo de 15 (quinze	e) dias a contar	do recebimento de	este, os documento	os abaixo assinala	ados para
		DISCRIMINAÇÃO	DOS DOCUMENTO	<u>S</u>		
PERÍODO A SER FISCA	ALIZADO DE	// A	·	_		
() Notas fiscais de servi () Notas fiscais de servi () Contratos de prestaçã () Comprovantes de rec () Livro de registro de IS () Comprovante de reco () Comprovante de reco () Comprovante de reco	ços contratados; ão de serviços; olhimento de ISSO SSQN; olhimento de alvará	() Ba () Ba NN; () Co () Fi ; () Fic	no de contas conta lancetes mensais a lanços anuais; ntrato Social e Alte cha de inscrição no ha de inscrição no zão Contábil.	nalíticos; rações; o CNPJ/MF;		
O não cumprimento da estará sujeito à multa p contidas no Arts. 399,40	or infração previ	sto no Inciso V	'Il do Art. 398 da	pelecidos na norr Lei 2.743/2006, se	na tributária, o n em prejuízos das	otificado sanções
Ibiraçu-ES,/_		,• 				
Ass. e Matr. do Fiscal de	Rendas					
Ciente em:/	_/ às	·	horas.			
Ass. do Contribuinte o	u Preposto					









TABELA II

SECRETARIA DE FINANÇAS **DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº _	1	

I)-DADOS DO NOTIFICADO				hoselele size	
Nome/ Razão Social:					
CNPJ:	Inscrição Municipal:				
Bairro: Cep:	Cidade:			UF:	
II)-ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE LISTA	DE SERVIÇO	OS LEI Nº 4.029/2	2019		di Ala Ala Maria
Item:		Subitem:			
III)- Discrição pormenorizada dos Fatos:				ny dia dia ma	
III)- Discrição pormenonzada dos ratos.					
	A designation of				
and a second of the second of					47
					2
IV) Dispositivo legal a penalidade aplicada / Va	lores apurado	S		7.4. C.	
					经共同性间接的
Art. 398 da Lei Municipal Nº 2.743/2006.		R\$			
Valor do Tributo apurado pelo fisco Valor da atualização monetária Art. 76 da Lei nº	2 7/2/2006	R\$		7	
Valor da atualização Monetaria Art. 76 da Lei II-	1	R\$			
Total a recolher		RŚ			
Total a recomer					
Fica intimado o contribuinte ao recolhimento d	los valores ap	urados no presen	te Auto de Infraçã	o, no prazo de	30(trinta) dias
ressalvado ao infrator amplo direito a defesa e ao	contraditório p	oelo prazo no praz	o de 20 (vinte) dias,	conforme estal	pelecido no Art.
156 e 170, da Lei Municipal 2.743/2006, sendo co	nsiderados inte	empestivas, as de	fesas interpostas for	ra do prazo esta	belecidos nesta
Lei.					
Ibiraçu-ES,//				4	
ibilaçu-E5,iii			340 H		
	_				
Ass. e Matr. do Fiscal de Rendas					
Ciente em: /		horas.			
Cleffic effiiias	<u> </u>	noras.			
Ass. do Contribuinte ou Preposto					
*				2	







TABELA III

SECRETARIA DE FINANÇAS		
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO		
TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO		
Endereço (Rua/Av):		
I.E.: CNPJ:		
Atividade:		
Pelo presente, com fulcro no artigo 150, foi lavrado o presente termo pela autoridade fiscal com finalidade de apurar indícios de irregularidades tributárias através da auditoria fiscal nas documentações apresentadas através da NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR Nº, e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº, inicia-se a fiscalização da Empresa acima qualificada.		
DISCRIMINAÇÃO DOS DOCUMENTOS A SEREM AUDITADOS		
PERÍODO:/a/a/		
 () Notas fiscais de serviços prestados; () Notas fiscais de serviços contratados; () Contratos de prestação de serviços; () Comprovantes de recolhimento de ISSQN; () Livro de registro de ISSQN; () Comprovante de recolhimento de alvará; () Comprovante de recolhimento de IPTU; () Plano de contas contábil; () Balancetes mensais analíticos; () Balanços anuais; () Contrato Social e Alterações; () Ficha de inscrição no CNPJ/MF; () Ficha de inscrição no Estado; () Razão Contábil. 		
Ibiraçu-ES,/		
Ass. e Matr. do Fiscal de Rendas		
Ciente em: às:horas.		
Ass. do Contribuinte ou Preposto		







TABELA IV

SECRETARIA DE FINANÇAS		
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO		
TERMO DE ENCERRAMENT	TODE FISCALIZAÇÃO Nº/	
Nome/Razão Social:		
Endereço (Rua/Av) :	Bairro:	
Cidade	UF:	
I.E.:	CNPJ:	
Atividade:		
Pelo presente, com fulcro no artigo 150, através da autorida	ade fiscal, foi lavrado o presente Termo de Encerramento com base nas	
informações apuradas através do Termo de Notificação Fis	cal nº, Processo Administrativo nº, concluindo-se pela	
lavratura do Auto de Infração nº		
Ibiraçu-ES,/		
тыпаçu-es,		
Ass. Matr. do Fiscal de Rendas		
	Name .	
Ciente em: às:	horas.	
Ass. do Contribuinte ou Preposto Nome e Cargo		
Company of the Compan	-	





